



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 176 /19 – CCJ

Inclui a alínea *ab* no §3º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, incluindo os atuários no rol das profissões que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Bosco Vaz.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que a proposição não vem acompanhada das demonstrações e/ou documentos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que impõe requisitos de observância obrigatória para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

É o sucinto relatório.

O presente Projeto que prevê a inclusão a alínea *ab* no §3º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, incluindo os atuários no rol das profissões que especifica.

Em nenhum momento, vislumbro vício de legalidade pela falta das demonstrações e/ou documentos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 conforme apontamento da Procuradoria, pois o Projeto destina-se a ampliar o rol de profissionais prestadores de serviço que passará a ser tributado. Também, em nenhum momento o Projeto trata de renúncia fiscal ou mesmo de ampliação de benefício fiscal, conforme aduz a Procuradoria.

Os §§ relacionados no teor da proposição aduzem sobre quais os profissionais serão tributados e como, conforme aduz a Lei Complementar nº 07 de 07 de dezembro de 1973, art. 20, §§ 2º e 3º conforme segue:

Art. 20 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/1989)

(...)



PARECER N° 176 /19 – CCJ

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa. (Redação dada pela Lei Complementar n° 501/2003)

§ 3º. Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável: (Redação dada pela Lei Complementar n° 501/2003).

Conforme citado acima, em nenhum momento o Projeto visa conceder benefício fiscal ou mesmo fazer algum tipo de renúncia fiscal, mas sim ampliar o *rol* de profissionais prestadores de serviço que passará a ser tributado.

Em relação aos documentos faltantes apontados pela Procuradoria na página 5 do Projeto, os mesmos se encontram em anexo no Projeto nas páginas 7 e 8, com as devidas previsões, mesmo que desnecessárias para sua tramitação de acordo com seu teor, bem como a contestação ao Parecer da Procuradoria, que aduz sobre não ser exclusiva atribuição do Executivo Municipal propor tal matéria.

Sendo assim, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2019.



**Vereador Cláudio Janta,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 21.5.19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1267/18
PLCL N° 020/18
Fl. 3

PARECER N° 176 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol